MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Itaituba

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA/PA

> "De tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantar-se o poder nas mãos dos maus, o homem chega a rir-se da honra, desanimar-se da justiça e ter vergonha de ser honesto".

Inquérito Policial nº 150/2012 DPF/SNM/PA

WALMIR CLIMACO DE AGUIAR, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

IRACI DO SOCORRO MIRANDA CARVALHO, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

ANDRÉ JUDILSON LOBATO LOPES, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

PAULO ALEXANDRE GOMES FERNANDES, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

WAGNER SHIGUEIRO SAITA MESQUITA, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

MÁRIO JOSÉ DE MIRANDA, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

LIZETE DE FÁTIMA LENGLER RODRIGUES, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

pelos motivos a seguir expostos:

1 DOS FATOS

Constam dos documentos produzidos na investigação objeto do IPL em epígrafe elementos probatórios de desvio de verba pública federal repassada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao Município de Itaituba durante a gestão do então prefeito VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, ora denunciado, mediante contratação, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, de empresas registradas em nome de interpostas pessoas para realização de obras públicas na área da educação infantil.

Em síntese, as empresas LOBATO E ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP (atualmente denominada TERRA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP) e TERPLAN CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – ME foram contratadas diretamente pela Prefeitura de Itaituba, com procedimento fraudado, para construção de dez quadras poliesportivas e reforma de escolas do município. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a presente denúncia se limita a narrar a conduta ilícita referente a reforma da Escola Municipal Cesar Almeida I.

Com efeito, ficou evidenciado que o contrato firmado entre a empresa LOBATO E ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP (atualmente denominada TERRA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP) e a prefeitura de Itaituba teve como objeto a construção de dez quadras poliesportivas no valor global de R$ 5.099.405,10 (cinco milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e cinco reais e dez centavos), cujos recursos foram repassados pelo FNDE à municipalidade após assinatura de Termo de Compromisso entre os órgãos.

Consta dos autos o laudo pericial nº 565/2014-SETEC/SR/DPF/RS, que concluiu que as construções existentes à época da perícia correspondiam tão somente ao valor aplicado de R$ 2.907.580,88 (dois milhões, novecentos e sete mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), não obstante, ter sido pago à empresa o valor total de R$ 3.247.716,70 (três milhões, duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e setenta centavos). Assim, a empresa recebeu indevidamente o valor pelo menos R$ 340.135,82 (trezentos e quarenta mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Ante as conclusões apresentadas pelas vistorias – tanto da Polícia Federal quanto daquela determinada pela atual gestão do município – infere-se a indubitável ocorrência de desvio de verba pública proveniente do Governo Federal em proveito dos denunciados através das empresas que receberam quase que a totalidade dos valores acordados no contrato e findou por deixar as obras inacabadas ou imprestáveis ao fim que se destinava, qual seja: oferecimento de educação infantil.

2) DA CONSTITUIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS FICTÍCIAS. DA FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI DE LICITAÇÕES.

Da análise dos elementos probatórios produzidos nos autos, consta-se que as empresas LOBATO E ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP (atualmente denominada TERRA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP) e TERPLAN CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – ME foram contratadas para execução de obras públicas, mediante fraudes no processo licitatório.

Os elementos de informação produzidos indicam que essas empresas são fictícias, pois constituídas tão somente para contratarem diretamente com a prefeitura de Itaituba durante o mandato de Valmir Climaco, não possuindo qualquer atividade econômica que indique a habitualidade na atividade.

Ao que consta, a empresa contratada inicialmente e a que posteriormente foi instituída eram integrada por interpostas pessoas, as quais não detinham renda suficiente para integralizar as expressivas cotas para a constituição das pessoas jurídicas.

A análise financeira da movimentação de contas bancárias – através de informações obtidas a partir de afastamento de sigilo de movimentação bancária, por decisão judicial – evidenciam a existência de tratativas entre os integrantes da empresa – entre sócios e procuradores – e o então prefeito do município de Itaituba/PA, VALMIR CLIMACO, que articulou o esquema fraudulento na prefeitura de Itaituba/PA, contando com a participação de LIZETE e MARIO JOSÉ, secretários municipais de educação e infraestrutura, ora denunciados.

Do robusto conjunto probatório acostado aos autos, conclui-se que as duas empresas formaram um "esquema" montado à época do mandato do prefeito Valmir Climaco, em associação com os demais denunciados, para desvio de verba pública federal recebida pelo Município e destinada à aplicação na educação.

Com efeito, constatou-se a existência de transações realizadas entre as empresas, além de que em determinadas obras, as duas empresas eram as únicas que figuravam em concorrências licitatórias, fomentando as suspeitas de fraude.

Corrobora para caracterização do crime a informação de que a Empresa TERPLAN CONSTRUTORA LTDA (atualmente denominada TERPLAN CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – ME), foi constituída em **24/04/2012**, **portanto no último ano do mandado de VALMIR CLIMACO**, com o capital social de R$ 300.000,00 (supostamente integralizado em dinheiro), tendo como sócios o denunciado PAULO ALEXANDRE GOMES FERNANDES e BÁRBARA

DIAMANTINO LAGO DA CRUZ, cada um com 50% de participação, tudo conforme documentação fornecida pela JUCEPA.

Nesta toada, nas declarações prestadas a autoridade policial em 11/09/2014, PAULO ALEXANDRE GOMES FERNANDES declarou que seu patrimônio pessoal era de aproximadamente R$ 17.000,00(dezessete mil reais), contudo, indica como bem de maior valor integrante do acervo patrimonial 01(um) um automóvel Fiat Palio 2008, com valor de cerca de R$ 15.000,00(quinze mil) estando parte financiada (fls. 324/325), fatos incompatíveis com as informações declaradas quando da constituição da Empresa, já que os sócios declararam como capital integralizado a importância de R$ 300.000,00. Na ocasião, não soube esclarecer de que forma foram obtidos esses valores para a constituição da empresa diante da declaração de renda e movimentações bancárias inconciliáveis.

Verifica-se, pois, que **a empresa TERPLAN foi constituída por sócios sem qualquer suporte econômico-financeiro (não tendo também a empresa qualquer patrimônio conhecido), e imediatamente foi contratada diretamente para realizar diversas obras de expressivo porte e em quantidade considerável (10 quadras e reformas de escolas)**, custeadas com recursos federais, para a Prefeitura de Itaituba/PA.

Além disso, sobreleva dizer que no período de junho a dezembro/2012 foi empenhado o valor total de **R$ 5.079.605,47** (cinco milhões, setenta e nove mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e sete centavos) em benefício da empresa TERPLAN, conforme informações recebidas do TCM/PA (fls. 766/773), referente a obras não concluídas e, em alguns casos, tampouco iniciadas, embora tenha havido repasse de verbas para tanto.

Contudo, a realidade fática demonstra as contradições. Pois bem. Dos extratos fornecidos pelo Banco do Brasil, obtidos por decisão judicial nos autos do processo 1877-61.2016.4.013908 (fl. 172), verifica-se que **o saldo encontrado na conta da empresa TERPLAN consta a quantia de RS 689,78** (seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), portanto, incompatíveis com as transações milionárias realizados com Prefeitura de Itaituba.

Insta mencionar que o denunciado PAULO ALEXANDRE GOMES FERNANDES, atualmente único sócio da TERPLAN, também foi sócio da LOBATO E ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-EPP (atualmente denominada TERRA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP). Frise-se que nos dois únicos processos licitatórios que se conseguiu ter acesso referentes às obras vinculadas à TERPLAN, aparecem como concorrentes justamente as empresas TERPLAN e a LOBATO E ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-EPP (atualmente denominada TERRA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP), fatos que não deixam dúvidas acerca da existência do esquema criminoso.

Analisando os dados da empresa LOBATO E ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (atualmente denominada TERRA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP), constantes no documento de fls. 356/360, verifica-se que tal empresa teve como administrador formal, até 15/10/2012, **ANDRÉ JUDILSON LOBATO LOPES**, ocasião em que sua administração foi assumida por PAULO ALEXANDRE GOMES FERNANDES, ficando este como único sócio e administrador. O afastamento do sigilo bancário demonstra, contudo, que **durante todo o ano de 2012 ANDRÉ e PAULO ALEXANDRE movimentaram a conta bancária da empresa**, indicando, assim, que as Empresas LOBATO E ARAUJO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (atualmente denominada TERRA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP) e TERPLAN eram administradas de fato pelo mesmo grupo de pessoas.

Corrobora para esta conclusão as movimentações bancárias da LOBATO E ARAUJO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (atualmente denominada TERRA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP), já que foi transferido da conta desta para a TERPLAN, de julho a dezembro de 2012, um montante de **R$ 516.500,00** (fl. 907-mídia digital). Por outro lado, recebeu da TERRA CONSTRUTORA, via créditos em sua conta bancária, o valor de **R$ 567.160,00**, proveniente da TERPLAN, de junho a dezembro de 2012. Vê-se, portanto, que havia intensa movimentação financeira entre a LOBATO E ARAUJO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e a TERPLAN, demonstrando que eram controladas pelo mesmo grupo.

Note-se, por sua vez, que em 28/06/2012 a empresa LOBATO E ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (TERRA CONSTRUTORA) tinha um capital social declarado de R$ 500.000,00, com R$ 250.000,00 supostamente integralizados, ocasião em que tinha como sócios apenas ANDRÉ JUDILSON LOBATO NUNES (este o único administrador) e ANDRÉ DE ARAÚJO CARVALHO (fls. 14/17).

Ao ser questionado sobre a suposta integralização do capital social da empresa, ANDRÉ JUDILSON não soube responder, afirmando que trabalha no Cartório do 2º Ofício em Itaituba/PA, auferindo uma renda líquida mensal de R$ 1.460,00, e que seu patrimônio pessoal não alcança o valor de R$ 15.000,00, depreendendo-se que **o Denunciado apenas atuava como "interposta pessoa" do esquema fraudulento**.

Verifica-se ainda que os elementos colhidos também indicam que a empresa LOBATO E ARAUJO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (TERRA CONSTRUTORA) era controlada por **WAGNER SHIGUEIRO SAITA MESQUITA**, ex-marido de uma filha do então prefeito de Itaituba/PA, sendo utilizada com o objetivo claro de desviar recursos públicos em favor de VALMIR CLIMACO, ora denunciado.

Indo ao encontro dos fatos acima narrados tem-se o termo de declaração prestado por

JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA, bem como as inquirições de LIZETE DE FÁTIMA LENGLER RODRIGUES, THIAGO DA SILVA MENDES e MÁRIO JOSÉ DE MIRANDA, constantes às fls. 318/319, 338/339 e 341/342. Ademais, o próprio prefeito da época, VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, admitiu (fls. 321/322) que o responsável pela empresa LOBATO E ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, contratada para realizar tais obras, era WAGNER SHIGUEIRO SAITA, não sabendo se ele era o proprietário da empresa, mas que ele sempre se apresentava para tratar de assuntos pertinentes a tais obras.

3 DOS DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967)

A fraude licitatória acima exposta propiciou aos denunciados o desvio de dinheiro público pela inexecução ou execução parcial de contratos firmados para a **construção de dez quadras poliesportivas**, pela empresa LOBATO E ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-EPP (atualmente denominada TERRA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP), bem como a não execução da reforma da escola **CESAR ALMEIDA I**, no Distrito de Moraes de Almeida pela empresa TERPLAN CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – ME. Vejamos:

3.1 Dos desvios nas obras de construção de dez quadras poliesportivas

Consoante os laudos periciais (fls. 161/296), apurou-se um desvio de recursos no valor total original de **R$ 340.135,82** (trezentos e quarenta mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Ressaltou o perito responsável pelo laudo, que esse valor poderia ser maior, considerando que no final do governo de VALMIR CLIMACO DE AGUIAR (31/12/2012) as quadras não tinham sido concluídas, e por ocasião da perícia (realizada entre os dias 07 a 11/04/2014) constatou-se que o governo atual já havia retomado as obras.

As referidas medições e respectivos relatórios foram realizados pelo denunciado **MÁRIO JOSÉ DE MIRANDA** (conforme fls. 219/223 do Apenso II), à época secretário municipal de infraestrutura da administração de VALMIR CLIMACO DE AGUIAR.

Nota-se claramente que as informações apresentadas por MÁRIO JOSÉ DE MIRANDA ao FNDE (Apenso II) para justificar os percentuais alegados de execuções das obras – e assim viabilizar a liberação do recurso federal restante, não correspondiam a realidade, pois os percentuais efetivamente executados estavam muito abaixo dos valores apresentados.

Verifica-se que as maiores divergências foram constadas no tocante às quadras das escolas JUVÊNCIO CORREA e RAIMUNDO PEREIRA BRASIL. Quanto à quadra da escola

IEDA MARIA, a Prefeitura não apresentou percentual de medição. Porém, em vistoria ao educandário o **perito oficial afirmou ser a obra imprestável**, recomendando a sua demolição (vide fl. 294).

Conforme a documentação de fls. 365/385, os pagamentos referentes às obras custeadas com recursos do FNDE eram realizados por **IRACI DO SOCORRO MIRANDA CARVALHO** (tesoureira da municipalidade), e confirmadas pelo então prefeito, VALMIR CLIMACO DE AGUIAR. As transferências foram da conta vinculada ao recurso federal para a conta da empresa LOBATO E ARAUJO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (atualmente TERRA CONSTRUTORA).

Por sua vez, as notas de empenho que embasavam os pagamentos indevidos, dentre outros documentos, conforme consta no Apenso II, Volume III, eram expedidos pela denunciada **LIZETE DE FÁTIMA LENGLER RODRIGUES**, na condição de secretária municipal de educação.

3.2 Dos desvios na reforma da Escola Municipal de Ensino Infantil Fundamental CÉSAR ALMEIDA I

Às fls. 766/773, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará informa a existência da Nota de Empenho nº 1720031, datada de 17/12/2012, no valor de R$ 289.200,00, referente à 1ª medição da Reforma da escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental César Almeida I, e Nota de Empenho nº 27120124, datada de 27/12/2012, no valor de R$ 360.800,00, referente à 2ª medição do educandário. Tais empenhos realizados pela Prefeitura de Itaituba/PA tinham como beneficiária a empresa TERPLAN ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA. – ME.

No entanto, consoante às informações constantes no expediente da Prefeitura de Itaituba/PA (fls. 753/765), a municipalidade informa que **nenhuma reforma foi executada no educandário** em tela na gestão de VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, e confirma os pagamentos realizados em 28/12/2012 na importância de R$ 289.200,00 (NF 065) e R$ 368.800,00 (NF 066) em relação à obra em destaque, todos em benefício da empresa TERPLAN.

Frise-se que **o pagamento da "reforma"(não efetivada) ocorreu através de transferência direta para a conta corrente da TERPLAN no último dia de expediente bancário do ano de 2012, quando encerrou a gestão de VALMIR CLIMACO DE AGUIAR.**

Vale salientar que durante as investigações os policiais federais também realizaram diligências no distrito de Moraes de Almeida em agosto/2016, **constatando que nenhuma reforma**

foi realizada na ESCOLA CÉSAR ALMEIDA I, conforme entrevistas realizadas com funcionários da escola (informação policial nº 112/2016), fls. 833/842.






(fotos constantes na mídia de fl. 821)

Ante as conclusões apresentadas pelas vistorias e perícias, percebe-se a ocorrência de desvio de verbas públicas provenientes do Governo Federal em proveito dos denunciados, que, como bem demonstrado, receberam quase que a totalidade dos valores acordados no contrato de prestação de serviço e findou por deixar as obras inacabadas.

4 DAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS

4.1 WALMIR CLIMACO DE AGUIAR

O denunciado, na qualidade gestor do município de Itaituba/PA, com vontade livre e consciente, desviou verba pública federal na importância de **R$ 340.135,82** (trezentos e quarenta mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) destinados à construção de quadras poliesportivas e RS 658.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil reais) referente a reforma da escola CÉSAR ALMEIDA I, perfazendo um total de **R$ 998.135,82 (novecentos e noventa e oito mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, em proveito das empresas LOBATO E

ARAUJO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e TERPLAN CONSTRUTORA LTDA. (atualmente denominada TERPLAN CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – ME), mediante pagamento por obra não executada ou parcialmente executada, incorrendo, assim, nas penas do tipo penal do art. 1°, I, do Decreto-Lei 201/67. Registre-se que o valor do prejuízo embora subestimado tem por base critérios objetivos, uma vez que decorre da soma do prejuízo decorrente da não construção na sua totalidade das quadras poliesportivas (fls. 161/296) e da não reforma da Escola CESAR ALMEIDA I (fls. 753/765 e 766/773).

Importa destacar que o denunciado VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, era o responsável por zelar pela boa aplicação da verba pública federal e o regular andamento da execução do contrato firmado, sendo de sua responsabilidade a movimentação da conta vinculada ao referido recurso.

Ocorre que as investigações evidenciaram a desídia do gestor, em especial, o descumprimento do dever de fiscalizar a execução da obra, de exigir a mediação e autorização do setor de engenharia para justificar a liberação das parcelas da verba do Termo de Compromisso à empresa contratada.

Imputa-se ao denunciado WALMIR CLIMACO DE AGUIAR, ainda, o tipo penal previsto no art. 90 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), já que enquanto Prefeito da municipalidade paraense, com vontade livre e consciente, fraudou o procedimento de licitação, beneficiando assim, a empresa de parentes e, a si próprio, uma vez que é de fato o sócio das empresas criadas por interpostas pessoas, no recebimento de verba pública de maneira irregular, incidindo nas penas abstratamente previstas naquela descrição típica.

Ainda como conduta criminosa de VALMIR CLIMACO tem-se caracterizado o tipo penal tipificado no art. 305 do CP, uma vez que ocultou documentos públicos com o fim de impedir que os desvios de verbas publicas fossem identificados. Dos autos constata-se ainda que para encobrir todas as ilicitudes acima narradas, o denunciado agiu de maneira dolosa ao suprimir e ocultar documentos públicos pertencentes à Prefeitura de Itaituba/PA, quais sejam contratos, boletins de medição, notas fiscais com atesto, notas de empenho, dentre outros, pertencentes à construção das quadras poliesportivas, bem como das escolas objeto das transações.

Tudo isso, repita-se, fez-se com o intuito de embaraçar a gestão sucessora bem como inviabilizasse a descoberta de fraudes por si perpetradas enquanto gestor municipal. Referida conduta se adéqua ao tipo penal do art. 305 do Código Penal. Os fatos estão sobejamente comprovados nas informações do TCM/PA e do gestor da edilidade que o sucedeu. (fls. 753/765 e766/773)

4.2 IRACI DO SOCORRO MIRANDA CARVALHO e LIZETE DE FÁTIMA LENGLER RODRIGUES

A denunciada **IRACI DO SOCORRO MIRANDA CARVALHO** enquanto tesoureira do município de Itaituba/PA foi responsável juntamente com o prefeito Walmir Climaco de Aguiar por transferir a quantia de **R$ 998.135,82 (novecentos e noventa e oito mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, para uma empresa que sabidamente não tinha concluído a obra contratada.

O envolvimento direto de **IRACI** com o denunciado **VALMIR CLIMACO** decorre não só do fato de ter ocupado cargo em comissão durante sua gestão, como também de ter sido uma das colaboradoras da recente campanha eleitoral promovida pelo denunciado que concorreu com êxito ao cargo de prefeito do município de Itaituba, para o qual se elegeu.

A denunciada **LIZETE DE FÁTIMA LENGLER RODRIGUES**, por sua vez, na condição de secretária municipal de educação, era quem expedida as notas de empenho que embasavam os pagamentos indevidos, dentre outros documentos, conforme consta no apenso II, volume III, e, portanto, detinha responsabilidade sobre o pagamento dos contratos que sabidamente eram fraudulentos, seja na contratação – por desobediência ao princípio da licitação, seja pela ausência de documentos que atestassem a efetiva execução da obra.

Assim, com vontade livre e consciente, as funcionárias públicas, nos termos do art. 327 do CP, desviaram a quantia referida em favor de terceiro, incidindo no tipo penal do art. 1, inciso I, do Decreto Lei n. 201/97 c/c art. 29 do Código Penal.

4.3 MÁRIO JOSÉ DE MIRANDA

Na condição de Secretário de Infraestrutura do município, foi responsável pela fiscalização das obras, atestando a conclusão mesmo não concluídas. A certificação dada pelo denunciado de que as obras estavam sendo executadas, permitia a liberação de valores por parte do FNDE/MEC. Referida conduta de atuar com vontade livre e consciente para concorrer como desvio de verbas públicas levada a efeito pelo gestor municipal, configura o crime do art. 1, inciso I, do Decreto Lei n. 201/97 c/c art. 29 do Código Penal.

A conduta do denunciado se amolda ainda no tipo de falsidade ideológica uma vez que atestou falsamente a conclusão das obras, inserindo informações inverídicas em documentos públicos a fim de liberação de recursos para o grupo criminoso. Referida conduta configura o crime 299 do Código Penal.

4. ANDRÉ JUDILSON LOBATO LOPES, PAULO ALEXANDRE GOMES FERNANDES e WAGNER SHIGUEIRO SAITA MESQUITA

Os denunciados ao receberem recurso público por obra não concluída, agiram de forma livre e consciente, para desvio indevido de verba pública federal, incidiram no tipo penal do art. 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/97 c/c art. 29 do Código Penal.

Restou provado ainda que os denunciados instituíram empresas fictícias para contratarem com a Administração Pública com fraude ao devido processo de licitação, conduta que se subsume ao tipo penal do art. 90, parágrafo único da Lei de Licitações.

5 DA FORMAÇÃO DE QUADRILHA (art. 288 do CP)

Conforme a extensa narrativa dos fatos supramencionados, não restam dúvidas que os denunciados devem responder pela prática do delito insculpido no art. 288 do Código Penal, uma vez que estes integram um grupo estruturado para desviar recursos públicos da Prefeitura de Itaituba/PA durante a gestão de VALMIR CLIMACO DE AGUIAR.

No caso dos autos, a associação mantida entre os 07 (sete) denunciados era estruturalmente organizada e caracterizada pela divisão de tarefas, como exige a lei penal, e como se verifica na narrativa acima descrevendo as atividades/funções desempenhadas por cada um dos denunciados dentro do grupo criminoso, fatos corroborados diante do robusto conjunto probatório acostados aos autos, os quais atestam a existência do grupo estruturado para desviar recursos públicos da Prefeitura de Itaituba/PA durante a gestão do denunciado VALMIR CLIMACO DE AGUIAR.

Da análise minuciosa da movimentação financeira da TERRA CONSTRUTORA foram encontrados, inclusive, pagamentos diretos a uma das empresas de VALMIR CLIMACO e a uma filha de tal pessoa. Vê-se, ainda, que a TERRA CONSTRUTORA e a TERPLAN, sem qualquer tradição no ramo de construção civil foram favorecidas durante o governo de VALMIR CLIMACO com contratos milionários, sendo que em relação a algumas obras, apesar do pagamento integral, nada foi construído(Escola Cesar Almeida I).

Destaque-se que o "esquema" criminoso foi cuidadosamente articulado, com possível pacto de silêncio entre os envolvidos, além disso, verificou-se o uso de outros mecanismos de defesa dos líderes maiores do grupo – uso de interposta pessoas, "laranjas" – fatos que

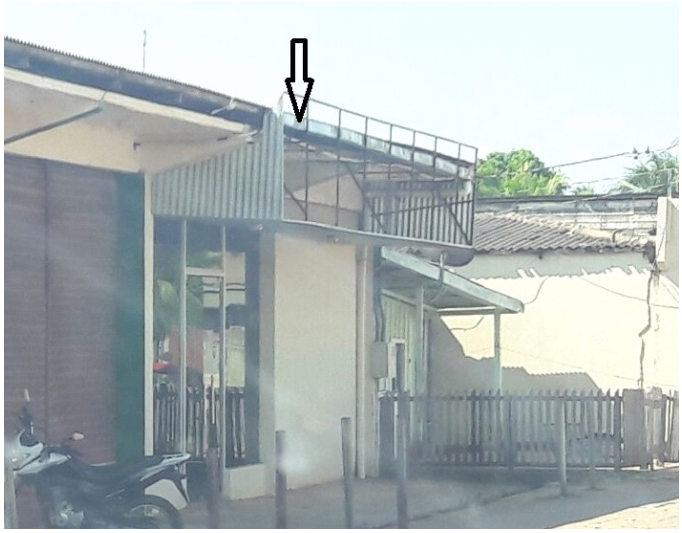
dificultaram sobremaneira o avanço das investigações no esclarecimento de algumas circunstâncias, sendo que o afastamento dos sigilos fiscal e bancário da TERRA CONSTRUTORA foi determinante para uma melhor compreensão dos fatos.

Nesta senda, as atividades da quadrilha referida consistiam basicamente em adotar o seguinte modo de agir: (i) constituição de empresas sem qualquer patrimônio nas quais figuram sócios-administradores "laranjas" ou "testas de ferro"; (ii) montagem de processos licitatórios fraudulentos ou simplesmente contratações da TERPLAN ou da TERRA CONSTRUTORA com dispensas ilegais de licitação, sem qualquer processo; (iii) pagamentos de obras não executadas, algumas parcial outras totalmente; (iv) apresentação de informações de falsas medições de parcelas não executadas de obras públicas para possibilitar a liberação dos valores; (v) os recursos transferidos para as contas das empresas beneficiadas eram transferidos para pessoas de pouco poder econômico (possivelmente "laranjas" ou "testas de ferro"), ignorando-se a posterior destinação dos mesmos (provavelmente eram repassados para os reais controladores das empresas, maiores beneficiados com os desvios); (vi) transferências diretas para empresas ou para a família de possíveis líderes do grupo criminoso, ou mesmo para empresas vinculadas aos seus nomes; (vii) contratações e respectivos pagamentos suspeitos nos quais foram favorecidas as empresas TERPLAN e TERRA CONSTRUTORA, **demonstrando assim uma atuação contínua e *modus operandi* similiar do grupo durante a gestão do denunciado VALMIR CLIMACO.**

Assim, de maneira resumida os elementos probatórios permitem concluir que os Denunciados a) PAULO ALEXANDRE GOMES FERNANDES (sócio-administrador da TERPLAN e da TERRA CONSTRUTORA); b) WAGNER SHIGUEIRO SAITA MESQUITA (pessoa que, segundo os elementos colhidos, era o verdadeiro responsável direto pela TERPLAN e pela TERRA CONSTRUTORA); c) VALMIR CLIMACO DE AGUIAR (então prefeito de Itaituba/PA, principal responsável pelos pagamento indevidos); d) LIZETE DE FATIMA LENGLER RODRIGUES (secretária de educação de Itaituba/PA na época dos fatos em apuração, responsável pelos empenhos que deram base aos pagamentos indevidos das várias obras vinculadas à área de educação referidas nestes autos); e) IRACI DO SOCORRO MIRANDA DE CARVALHO (então tesoureira da Prefeitura de Itaituba/PA, responsável pela expedição das ordens de pagamento e pessoa que, juntamente com VALMIR CLIMACO, movimentava a conta com os recursos federais vinculados, consumando os pagamentos indevidos); f) ANDRÉ JUDILSON LOBATO LOPES (sócio-administrador da TERRA CONSTRUTORA, que também figura como beneficiário de várias transferências da conta de tal empresa); e g) MARIO JOSÉ DE MIRANDA (responsável pelas falsas medições das obras que davam base aos pagamentos indevidos), se associaram com o

fim de desviar recursos públicos destinados a educação infantil.

Vale lembrar que o único estabelecimento da TERPLAN supostamente localizado em Itaituba/PA, não se encontra mais em funcionamento, conforme demonstra a INFORMAÇÃO nº 117/2016.



Conforme já se demonstrou, o capital social da TERPLAN chegou a ser declarado no exorbitante valor de R$ 4.000.000,00 (fls. 720/723), quando se sabe que a empresa, segundo tudo indica, não possui qualquer bem relevante. Mediante diligências no local onde supostamente está localizado o estabelecimento da TERPLAN, policiais federais encontraram apenas uma pequena sala. Insta consignar, que durante as diligências constatou-se que as empresas LOBATO E ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-EPP (atualmente denominada TERRA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP), reforçando, assim, a fraude ora denunciada.



Com efeito, restou provado que a associação criminosa causou grave prejuízo ao erário, através da prática de desvio de verbas públicas, fraudes em licitações, falsidade ideológica, dentre outros delitos ainda investigados em outros procedimentos investigativos, motivo pelo qual

não restam dúvidas que os denunciados devem responder pelo delito insculpido no art. 288 do Código Penal.

5 DA INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DE DEFESA PRÉVIA

Sabe-se que o art. 514 do Código de Processo Penal prevê o procedimento da defesa prévia sempre que se tratar de crime praticado por funcionário público. No entanto, quando houver ação penal instruída por Inquérito Policial, não há falar em defesa prévia. Este é o entendimento sumulado do STJ, através do Enunciado 330: ***"É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514, do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial"*** .

Não o bastasse, há o entendimento pacífico de que a defesa preliminar não cabe nos casos em que o servidor público deixou de ocupar o cargo, como é o caso do ex-prefeito e dos dois secretários municipais, ora denunciados, pois quando da denúncia e da instauração da ação penal já não tinham mais qualquer vínculo com a Administração Pública.

Nesta toada, o MPF requer a dispensa da aplicação do instituto da defesa prévia prevista no art. 514 do Código de Processo Penal adotando-se o rito ordinário deste código.

6 DA TIPIFICAÇÃO PENAL

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de:

WALMIR CLIMACO DE AGUIAR, pela prática do crime descrito no art. 1°, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, art. 90*, caput,* da Lei nº 8.666/93, art. 288 e art. 305 c/c art. 69 do CP;

IRACI DO SOCORRO MIRANDA CARVALHO e LIZETE DE FÁTIMA LENGLER RODRIGUES, pela prática do crime descrito no art. 288 do código penal, e do art 1°, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 c/c art. 29 do CP e art. 69 do CP;

MÁRIO JOSÉ DE MIRANDA pela prática do crime descrito no art. 288 e 299 c/c art. 69 do código penal, e do art 1°, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 c/c art. 29 do CP;

ANDRÉ JUDILSON LOBATO LOPES, PAULO ALEXANDRE GOMES FERNANDES e WAGNER SHIGUEIRO SAITA MESQUITA, art 1°, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 c/c art. 29 do CP e art. 90 da Lei 8.666/93 c/c art. 69 do CP.

7 DO PEDIDO

Ante o exposto, estando os ora denunciados incursos nas penas cominadas aos delitos imputados, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: a) o recebimento da Denúncia, determinando-se a citação dos acusados e o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos, dispensada a prévia notificação prevista no art. 2º, I, do DL 201/67 para apresentar resposta preliminar, conforme atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais no sentido da desnecessidade de notificação prévia em relação a ex-Prefeitos, especialmente com a alteração do art. 394, parágrafo 4º, do CPP, na redação atribuída pela Lei nº 11.719/089 b) a instrução da ação penal, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas; c) nos termos do art. 387, IV do CPP, a fixação por este douto Juízo, de valor mínimo para reparação do dano, tendo por base o valor do desvio da verba pública; d) sem prejuízo do pleito de reparação do dano, a condenação dos réus ao pagamento de multa, a ser arbitrada por este Juízo, entre 2% e 5% do valor contratado com a dispensa de licitação, qual seja o valor de **R$ 998.135,82 (novecentos e noventa e oito mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos),** com base no art. 99, caput e parágrafos da Lei n. 8.666/93, revertendo tal valor à Fazenda Pública Federal; e) ao final, a condenação dos réus nas penas cominadas no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c. art. 90 da Lei nº 8.666/93, na forma do artigo 69 do Código Penal

Santarém, 11 de novembro de 2016.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

Rol de Testemunhas

DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO